

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE O RECURSO RECEBIDO SOBRE O NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL POR PARTE DA INTERESSADA OI SOLUÇÕES S/A.

PROCESSO: MTI-PRO-2022/02529 - Convocação Pública nº 001/2022/MTI - Serviços interligados e gerenciados de interconexão segura de rede de comunicação de dados para o Estado de Mato Grosso.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Processo nº MTI-PRO-2022/02529, instaurado para realizar convocação pública de parceria estratégica para selecionar propostas de interesse comercial de possíveis parceiras de negócio com empresas ou consórcios empresariais especializados em soluções de telecomunicações para, em conjunto com a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação (MTI), fornecer à Administração Pública serviços integrados e gerenciados de interconexão segura de rede de comunicação de dados, buscando a ampliação do acesso, a otimização da eficiência, economicidade e inteligência digital inerentes aos serviços prestados pelos órgãos e entidades estatais ao cidadão.

A presente deliberação refere-se ao “Recurso 01022023.pdf”, recebido tempestivamente no processo, referente ao não cumprimento das exigências do edital da Convocação Pública 001/2022, nos termos abaixo expostos.

Na convocação pública, foi realizada apuração preliminar pela Comissão Especial, que resultou na emissão de ranqueamento declarando a empresa OI Soluções S/A como vencedora.

Em razão disso, a outra concorrente, a empresa Brasil TecPar, apresentou recurso no qual pleiteou a desclassificação da OI Soluções S/A sob o argumento de que esta não possui rede própria.

Sobre o assunto, inicialmente a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer Jurídico nº 00062/2023/SGPG/PGEMT (fls. 3.308/3.345), opinando pelo improvimento do recurso da Empresa Brasil TecPar e sugerindo o cumprimento de diligências por parte do MTI para confirmação do atendimento das regras do edital pela OI Soluções S/A.

Então, a Comissão Especial realizou os seguintes atos:

- 1 - Solicitação do Contrato de Cessão Onerosa entre a empresa OI Soluções S/A

- e V.TAL para aferição da abrangência de cobertura de rede de fibra óptica;
- 2 - Envio de Ofício a Empresa V.TAL para que fosse esclarecido a possibilidade de utilização da sua rede para a execução do serviço descrito no edital;
- 3 - Solicitação de demonstração contábil;
- 4 - Demonstração da capacidade operacional tendo em vista a rede terceirizada.

Com as informações enviadas pela OI e pela V.Tal, a Comissão Especial elaborou novo relatório e encaminhou o processo à PGE para avaliação jurídica do caso.

Nesta análise, instrumentalizada no Parecer Jurídico nº 00091/2023/SGPG/PGEMT, a Procuradoria opinou pela impossibilidade de desclassificação da OI Soluções S/A no atual estágio do processo, registrando que devia a MTI, por meio desta comissão, realizar análise formal das regras do edital em cotejo com o que se apresentou até então pelas participantes, tanto no que se refere aos documentos de habilitação quanto aos documentos que ensejaram pontuação na disputa, sob o fundamento de que não identificou no primeiro relatório formulado regra editalícia que previsse eventual desclassificação da OI do certame.

Diante dessa avaliação jurídica é que se apresenta a deliberação seguinte.

II - DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E CONTINUIDADE DO CERTAME - AVALIAÇÃO DE REQUISITOS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO - REGRA DO EDITAL

Conforme o Parecer Jurídico nº 00091/2023/SGPG/PGEMT, nesta fase do processo, cabia à Comissão Especial analisar os critérios objetivos do edital, e não os critérios a serem analisados no momento da modelagem do negócio, sob pena de eventualmente promover a desclassificação da empresa sem que houvesse previsão do edital nesse sentido.

A análise dos critérios de pontuação e apresentação de documentos previstos no edital, verifica-se que, do item 5.1 ao item 5.2.5, consta a obrigatoriedade de os participantes apresentarem certificados, declarações e comprovações de capacidade financeira para a realização do objeto do chamamento.

As duas concorrentes apresentaram suas declarações, certificações e comprovaram sua capacidade financeira, estando ambas aptas ao prosseguimento do chamamento.

No decorrer do processo, o recurso da Brasil TecPar trouxe a informação de que a OI Soluções S/A teria vendido sua infraestrutura para a empresa V-tal. Por sua vez, a interessada OI Soluções S/A contesta a alegação, argumentando que essa situação é legalmente autorizada, entendimento que, em certa medida, foi validado pela Procuradoria-Geral do Estado no primeiro parecer mencionado neste relatório.

Acontece que, realmente, como prenunciado pela Procuradoria-Geral do Estado,

para a classificação, o edital não exige que haja a comprovação de determinados requisitos para contratação, o que somente ocorrerá no momento da modelagem do negócio, como consta nos itens 5.1.7 e 5.5.8.2

*5.1.7. Declaração de veracidade das informações contidas nas tabelas do Anexo V, devendo a entrega do Mapa do Estado de Mato Grosso com o desenho básico da malha atual, com detalhamento das localidades (ANEXO III) e suas interconexões e disponibilidade de conexão redundante **será apresentado no momento da Modelagem do Negócio.***

*5.5.8.2 Declaração de veracidade das informações contidas nas tabelas do Anexo V, sendo que o desenho da malha atual, com detalhamento das localidades e suas interconexões, disponibilidade de conexão redundante e tecnologia utilizada para o backbone; deve incluir a malha de subcontratados e parceiros que fizeram parte do atendimento, **será apresentado na Modelagem do Negócio.***

Vê-se, portanto, que, apesar de os fundamentos expostos pela empresa Brasil TecPar serem contundentes e revelarem fatos que em tese teriam o condão de afetar ou impossibilitar a contratação final da atual vencedora, verifica-se que o instrumento convocatório não previu a necessária comprovação dos requisitos apontados nessa fase do processo de concorrência, sendo o momento previsto para isso, igualmente imposto a qualquer participante, o da definição da modelagem do negócio.

Assim, por mais que haja diversas dúvidas levantadas pela Brasil TecPar, que não foram devidamente esclarecidas pela empresa OI Soluções, não é possível deferir o recurso apresentado pela primeira porque simplesmente as exigências ali indicadas dependem, até então, de meras declarações, as quais precisam ser confirmadas na fase seguinte.

Nesse momento, aí sim, eventualmente será possível reavaliar a necessária comprovação dos pontos em discussão.

Registre-se, em tempo, que não se trata de mero formalismo dissociado da busca pela verdade real ou da definição da justa classificação no certame.

Trata-se do respeito ao devido processo legal e à vinculação ao instrumento convocatório, o que confere segurança jurídica às duas partes envolvidas e à MTI.

Esta, por sua vez, respeitando o contraditório, a ampla defesa e a busca pelo ajustamento de qualquer impropriedade saneável no procedimento, como inclusive a PGE consignou ser orientação do TCU, tentou resolver de uma vez por todas ainda nesta fase qualquer dúvida acerca dos fatos levantados pela recorrente.

Como isso não foi possível tal esclarecimento de modo completo, o caminho previsto no edital é o de que essas avaliações, do ponto de vista da comprovação efetiva das declarações inicialmente exigidas na primeira fase, precisarão ser confirmadas na modelagem do negócio. Isso será cumprido por esta comissão, portanto.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, apoiando-se no fato de que as avaliações mencionadas pela recorrente precisarão ser reavaliadas no momento da modelagem do negócio, a Comissão Especial alinha-se aos Pareceres Jurídicos nº 00062/2023/SGPG/PGEMT e nº 00091/2023/SGPG/PGEMT, recomendando o indeferimento do recurso da empresa Brasil Tecpar, mantendo o seguinte ranking de classificação da Convocação Pública nº 001/2022/MTI:

1º OI SOLUÇÕES S/A: 26.505 pontos.

2º BRASIL TECPAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 21.655 pontos.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2023.

Ana Catiucia Lins de A. Gariglio
Presidente da Comissão
Portaria 217/2022

Marcelo Henrique de Melo Ferraz
Membro
Portaria 217/2022

Ricardo Mauro Quati
Membro
Portaria 217/2022

Ailton Silva Machado
Membro
Portaria 217/2022

Alcindo Fernando da Silva
Membro
Portaria 217/2022

João Victor Gusmão Correa
Membro
Portaria 217/2022

Marcos Roberto Amaral Silveira
Membro
Portaria 217/2022